

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Sra. Deputada Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do nome jurídico o termo “pederastia” e do texto a expressão “homossexual ou não” e acrescentando parágrafo único, para excepcionar a incidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ato libidinoso

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ato libidinoso consensual praticado entre cônjuges ou unidos estavelmente, em imóvel ou aposento sujeito à administração militar destinado e ocupado, exclusivamente, a título de residência permanente, moradia transitória ou hospedagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação das Forças Armadas com a preservação da reputação dos locais sujeitos à Administração Militar levou o legislador a elaborar o atual art. 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, nos seguintes termos:

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Pederastia, também chamado uranismo ou sodomia, é um conceito antigo, com roupagem nova. Na Grécia antiga, significava a iniciação de um jovem (erômenos) por um homem mais velho (erastes), incluída a atração erótico-afetiva entre ambos. Atualmente vincula-se a homossexualidade masculina. A **homossexualidade** (do gr. *homos*, “igual”), por seu turno, é definida pela atração emocional, sexual e estética exclusivamente por pessoas do mesmo sexo. Segundo Cândido Mendes de Almeida, na obra *Código Filipino*, “sodomia é um pecado nefando, sensual, tem esse nome da palavra Sodoma, cidade antiga da Palestina cujos habitantes o praticavam”. A mais influente definição de sodomia, foi a de São Tomás de Aquino, construída pela Escolástica: “a união sexual de homem com homem e de mulher com mulher, sendo que o coito anal entre machos seria a sodomia perfeita”. Durante a vigência das Ordenações ibéricas a sodomia era punida com a pena de morte.

Já a expressão **ato libidinoso** possui um conceito amplo que inclui todas as manifestações de caráter lascivo, sensual, voluptuoso, isto é, oriundo do impulso sexual (libido) e, num espectro restrito, significa todo ato diverso da conjunção carnal derivado do impulso da libido. No dizer de Nelson Hungria, “ato libidinoso é todo aquele que se apresenta como desafogo (completo ou incompleto) à concupiscência”.

O conceito de **administração militar** é intuitivo, abrangendo todos os imóveis e locais destinados ao exercício da função militar ou à acomodação, transitória ou permanente, dos militares e seus petrechos,

como quartéis, campos de instrução, acampamentos, presídios militares e vilas residenciais destinadas aos militares e suas famílias.

O ato libidinoso como crime já era previsto no Código Penal Militar anterior, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, com o seguinte teor:

Art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

Verifica-se que o código revogado não consignava o nome jurídico do crime, nem utilizava a expressão “homossexual ou não”, de caráter preconceituoso e de forma desnecessária, visto que todo ato libidinoso é relativo ao sexo e, portanto, pode ser tanto de caráter homossexual como heterossexual. De mesmo feitio o termo “pederastia” contém atualmente odioso conteúdo pejorativo, não convindo que conste do ordenamento jurídico brasileiro.

A própria Constituição da República veda atos discriminatórios ao estatuir, no art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Desta forma, mesmo compreendendo a necessidade de as Forças Armadas manterem entre seus integrantes pessoas de elevado senso moral, o que as leva a considerar os homossexuais indivíduos destituídos de caráter nobre, a exclusão da expressão “homossexual ou não” e do termo “pederastia” da figura típica em comento constitui relativo avanço no sentido de cumprir o desiderato constitucional.

O impedimento do acesso de homossexuais às Forças Armadas ou sua permanência no serviço são decisões que procuram manter a intocabilidade da hierarquia e da disciplina, pilares da função militar.

No entanto, a tão-só existência do fato típico e a constatação de freqüentes exclusões de militares acusados do mencionado crime, sob o fundamento de agressão à ética e ao pundonor militar, dão a medida de que homossexuais acabam integrando as Forças Armadas, não

obstante as restrições ao ingresso. Ainda que sejam excluídos, porém, mediante regular processo, podem ser poupados da discriminação implícita contida nos vocábulos referidos.

Mesmo expurgando do texto legal tais vocábulos, contudo, resta a dúvida quanto à existência do crime, na modalidade genérica de ato libidinoso praticado entre cônjuges, por exemplo, no interior de um hotel de trânsito situado na área de um quartel. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, fontes do Direito, não deixariam dúvidas quanto à exceção aventada, aplicável, também, aos casais residentes nas vilas militares residenciais, posto que é lugar sob a administração militar.

Sob esta óptica e visando a evitar controvérsias que podem se originar até em má-fé do intérprete, é que se pretende positivar a exceção, na forma do parágrafo único proposto, pelo que rogo aos meus pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ